

**Processo n.:** @PCP 24/00187376

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Giovani Nunes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Joaquim

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 282/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

**1. EMITE PARECER** recomendando à egrégia Câmara Municipal de São Joaquim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, com ressalva em face das seguintes restrições:

**1.1.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 15.192.369,53 (quinze milhões e cento e noventa e dois mil e trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), representando 12,01% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se que o resultado orçamentário deficitário em R\$ 15.192.369,53 foi oriundo de despesas empenhadas com recursos do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos, que totalizou o montante de R\$ 22.635.626,75; e que, das despesas empenhadas com recursos do exercício corrente, o valor de R\$ 4.562.621,60 referente a Operação de Crédito (FR 754) ficou a descoberto, pela falta do recebimento do recurso até o fim do exercício em análise (item 9.2.1 do **Relatório DGO n. 310/2024**); e

**1.2.** Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 63.299.714,64 (sessenta e três milhões e duzentos e noventa e nove mil e setecentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 50,03% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 126.517.771,87), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a realização de despesas decorrentes de Convênios/Transferências Voluntárias do Estado SC e de Operação de Crédito, inscritas em Restos a Pagar nas Fonte de Recurso 701 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados e 754 – Recursos de Operações de Crédito, que ficaram a descoberto, nos valores de R\$ 77.405.149,92 e de R\$ 4.562.621,60, respectivamente, pela falta do recebimento dos respectivos recursos até o fim do exercício em análise (item 9.2.2 do Relatório DGO).

**2. Recomenda** ao Município de São Joaquim, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

**2.1.** adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico e atente-se às anotações nele constantes, especialmente as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constantes dos itens 9.2.1 a 9.2.6 da Conclusão do Relatório DGO, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

**2.2.** adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

**2.3.** observe atentamente as Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

**2.4.** formule os instrumentos de planejamento e de orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e de cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação (PNE);

**2.5.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício.

**3.** Alerta ao Município de São Joaquim sobre a necessidade de maior rigor no planejamento fiscal e na execução orçamentária, devendo realizar uma revisão detalhada do planejamento orçamentário anual, assegurando que todas as despesas previstas estejam adequadamente alinhadas com as receitas esperadas.

**4.** Recomenda à Câmara de Vereadores de São Joaquim anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

**5.** Recomenda ao Município de São Joaquim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**6.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São Joaquim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**7.1.** à Câmara Municipal de São Joaquim;

**7.2.** do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 310/2024** que o fundamentam:

**7.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de São Joaquim, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, e 8.3 do citado Relatório DGO;

**7.2.2.** bem como do **Parecer MPC/DRR n. 2452/2024**, à Prefeitura Municipal de São Joaquim.

**Ata n.:** 6/2024

**Data da Sessão:** 18/12/2024 - Extraordinária

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC